



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337311

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 12576

Agravo Interno Cível Processo nº 2022392-26.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): ANA LUIZA VILLA NOVA

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto por *Milton de Oliveira Lyra Filho e Daniela de Souza Burlamaqui e Miranda* (folhas 01/08) contra a decisão de folhas 38/41, que recebeu o agravo de instrumento interposto pelos recorrentes apenas no efeito devolutivo, mantendo assim em cognição sumária a r. decisão de primeira instância que rejeitou a exceção de pré-executividade por eles arguida.

Em síntese, alegam os agravantes equivocada a decisão agravada, porque demonstraram de forma suficiente a “*necessidade de uniformização da jurisprudência*” (fl. 02, item I.1). Revisitam então a tese exposta na inicial do agravo de instrumento, de que as missivas citatórias foram recebidas por terceiros (porteiro de condomínio edilício) e não servem para comprovar o ato. Dizem, assim, que é nula a citação, pois recebida por pessoa sem poderes, e que se mudaram do endereço anterior. Por fim,

PLS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consideram nula a execução, pois o devedor principal (locatário) expressamente reconheceu sua responsabilidade pelo pagamento do débito pendente, de forma que indevido o direcionamento da cobrança em seu desfavor (garantidores/fiadores).

Requerem a reconsideração da decisão agravada ou alternativamente o provimento do agravo interno.

Agravo interno regularmente processado (fl. 08) e sem resposta (certidão de fl. 11).

É o relatório.

O agravo não pode ser conhecido, porque perdeu o objeto.

Isso porque versa o agravo interno apenas acerca dos efeitos no qual recebidos o agravo de instrumento. A questão, outrossim, foi apreciada por esta Câmara Julgadora no julgamento do agravo de instrumento, ocorrido em 10 de março de 2025, que por unanimidade negou provimento ao recurso (Acórdão de folhas 48/55).

Assim, prejudicado o julgamento do presente recurso, que não comporta conhecimento.

PLS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo interno, eis que prejudicado, nos termos do artigo 932, III, do CPC.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora